



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE



LEI Nº 4.860, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 – LOA 2026.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul/RS, Sr. Marcelo Cordero Spode, faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Caçapava do Sul/RS para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município de Caçapava do Sul/RS, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, tanto direta quanto indireta, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades vinculados a esta, assim como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público na Administração Pública Municipal, direta e indireta;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas nas quais o Município de Caçapava do Sul/RS detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
unesco



Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 272.028.528,78 (duzentos e setenta e dois milhões vinte e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), distribuída da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 166.391.944,40 (cento e sessenta e seis milhões trezentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 105.636.584,38 (cento e cinco milhões seiscentos e trinta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Art. 3º A estimativa da receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento demonstrado no Anexo I da presente Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 272.028.528,78 (duzentos e setenta e dois milhões vinte e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), em conformidade com o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e distribuída da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 166.391.944,40 (cento e sessenta e seis milhões trezentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 105.636.584,38 (cento e cinco milhões seiscentos e trinta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOGRÁFICA
UNESCO



§ 1º Conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, os créditos suplementares na Fonte de recurso 706 devem ser financiados por Transferências Especiais, cuja realização depende da aprovação de repasses ao Município provenientes de Emendas Parlamentares, observando-se o disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º As dotações mencionadas no § 1º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada a transferências parlamentares, conforme segue:

I - por outras fontes, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;

II - por fontes de receitas de transferências especiais recebidas, caso a previsão orçamentária da fonte 706 seja cumprida, em conformidade com o disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição e conforme a Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - pela fonte 706 de transferências especiais da União, através de saldos em banco de exercícios anteriores, após a alteração do dígito indicador de superávit "1" do exercício pelo dígito "2" de exercícios anteriores, observando-se o disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Ficam autorizados:

I – o Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da sua despesa total fixada, de acordo com o Inciso I, II e III do Art. 43 da Lei nº 4320/1964, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias;

II – o Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 100 % de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias da Câmara de Vereadores, com a finalidade de suprir insuficiências de

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 2º Não integram os limites de abertura de créditos suplementares aqueles decorrentes de excesso de arrecadação do exercício e o superávit financeiro do exercício anterior, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares, mediante Decreto, com os referidos recursos.

Art. 6º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 5º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Patronais, e para atender a saúde do servidor e do auxílio alimentação;

II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, PASEP, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de auxílio financeiro, operações de crédito, alienação de bens, reserva de contingência, transferências especiais da União e transferências voluntárias da União e do Estado.

IV - dotações indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo através de Resolução de Mesa da Câmara de Vereadores e através de indicação para alteração de Emendas Parlamentares.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias constantes desta Lei, observados os limites e as fontes de recursos estabelecidos neste artigo.



§ 1º A abertura dos créditos suplementares de que trata o caput deverá ser compatível com a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e com os limites para a despesa pública, em conformidade com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A suplementação de que trata este artigo destina-se, prioritariamente, ao reforço das seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias;

II - despesas financeiras, especialmente as relacionadas à concessão de crédito para aquisição de imóveis e a investimentos em infraestrutura urbana e rural;

III - despesas primárias discricionárias, incluindo:

a) despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes de obrigações estabelecidas em lei federal;

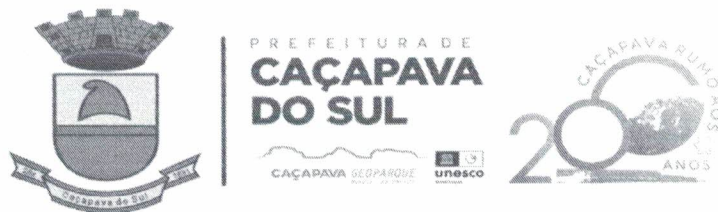
b) despesas de custeio e manutenção da administração municipal, cujos contratos sofram reajustes previstos em normas de outras esferas de poder.

§ 3º Para a abertura dos créditos suplementares, poderão ser utilizados como fonte os recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de outras dotações orçamentárias, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento;

II - reserva de contingência, inclusive a formada por receitas próprias e vinculadas, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;

III - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025;



IV - excesso de arrecadação, apurado na forma do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Fica autorizado o remanejamento de dotações no âmbito das programações abrangidas por uma mesma ação, projeto ou operação especial e dentro da mesma unidade orçamentária, para as seguintes finalidades:

I - ações e serviços públicos de saúde;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - outras despesas do Poder Executivo, cujo remanejamento somente poderá ser efetuado após a publicação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do quinto bimestre de 2026.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras, observados os limites e as condições estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

§ 1º A contratação de que trata o caput depende de prévia e específica autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, para cada operação.

§ 2º O Projeto de Lei que solicitar a autorização para a operação de crédito deverá ser instruído com exposição de motivos que detalhe, no mínimo, o montante, as condições da operação e a destinação dos recursos.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo poderão ser utilizados para o reforço de dotações orçamentárias por meio de créditos adicionais,



desde que haja compatibilidade com o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A execução das dotações orçamentárias cujas fontes de recursos provenham de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens e direitos fica condicionada à efetiva arrecadação ou ingresso dos respectivos recursos, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal, a título de duodécimo, serão repassadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, observados os limites e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a limitação de empenho e movimentação financeira dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, caso a evolução da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 Os valores previstos para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 ficam atualizados pelos montantes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública, conforme o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, os resultados apurados serão comparados com as metas atualizadas na forma do caput deste artigo.

Art. 13 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - demonstrativo da receita estimada por categoria econômica e origem dos recursos;



- II - demonstrativo da despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;
- III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
- IV - demonstrativo dos limites de despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - relação das obras em andamento e a serem iniciadas no exercício;
- VI - relação dos projetos de investimento e suas respectivas dotações de capital;
- VII - detalhamento das despesas para conservação do patrimônio público;
- VIII - quadros orçamentários consolidados;
- IX - detalhamento das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- X - programa de trabalho das unidades orçamentárias, com o detalhamento dos créditos orçamentários.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, alterações nos códigos e nas descrições das classificações orçamentárias da receita e da despesa, bem como nas fontes de recursos, para adequá-las às normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO NO MÚLTIPLA PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 21 de janeiro de 2026.

**Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS**

Em: 21 / 01 / 2026

Matr: 479119-3


Marcelo C. Spode
Prefeito Municipal

DILVANE LORETO JAIME
Secretário de Gestão, Governança
Desenvolvimento Econômico

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br